

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

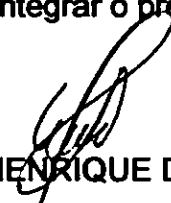
Processo nº : 16327.000047/99-61  
Recurso nº : 121.104  
Matéria : IRPJ - EX.: 1995  
Recorrente : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2000  
Acórdão nº : 105-13.300

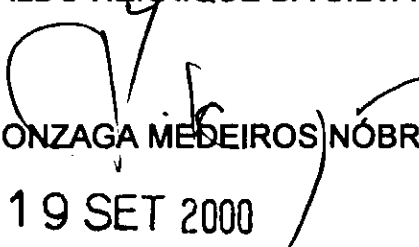
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16327.000047/99-61

Acórdão nº : 105-13.300

Recurso nº : 121.104

Recorrente : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.

**RELATÓRIO**

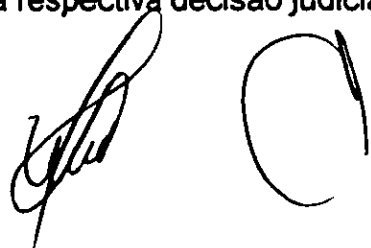
Retornam os presentes autos a este Colegiado, após encaminhamento à repartição de origem, com vistas à implementação das determinações contidas na Resolução nº 105-1.087, Sessão de 22 de fevereiro de 2000, de fls. 186/200, no sentido de que, em diligência, fossem adotadas as providências a seguir reproduzidas:

*" 1. apreciação, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, dos fatos acima relatados, para, em aditivo à Decisão DRJ/SPO nº 002586, de 13/08/1999, esclarecer a contradição apontada em seu conteúdo, ratificando-a ou rerratificando-a, se for o caso, devolvendo-se o prazo para que a contribuinte apresente razões adicionais ao recurso voluntário interposto;*

*" 2. intimar a recorrente a fornecer cópias da petição inicial e demais documentos concernentes à ação de Medida Cautelar por ele impetrada, autuada na Justiça Federal sob o nº 1999.61.000.17724-3, procedendo-se a sua juntada aos presentes autos".*

Para um perfeito conhecimento por meus pares, acerca da matéria objeto do litígio, leio em Sessão o relatório e o voto contidos no aludido julgado, a serem complementados pelo relato dos fatos que o sucederam.

Compulsando-se os autos, verifica-se que somente foi cumprido o segundo item da diligência determinada naquela ocasião, com a juntada de cópias das petições iniciais da Medida Cautelar supra mencionada – e da respectiva decisão judicial



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16327.000047/99-61

Acórdão nº : 105-13.300

indeferindo o pedido de liminar – e da Ação Declaratória de Nulidade de Crédito Tributário contra a União Federal, autuada sob o nº 1999.61.00.037908-3, conforme fls. 206 a 250, além de certidões emitidas pela Justiça Federal em São Paulo, informando o estágio das referidas ações (fls. 251 e 252).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16327.000047/99-61

Acórdão nº : 105-13.300

**V O T O**

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Não obstante não haver sido cumprida, na íntegra, a diligência determinada por este Colegiado, na Resolução nº 105-1.087, Sessão de 22 de fevereiro de 2000, de fls. 186/200, entendo que o processo se acha em condições de ser julgado, em razão de as informações trazidas aos autos pela repartição de origem, serem suficientes para a decisão a ser adotada no presente litígio, como se verá a seguir.

Fiz constar do voto condutor da Resolução supra, que:

*"( . . . ) a empresa ingressou em Juízo, com uma Medida Cautelar, interposta na 9ª Vara da Justiça Federal do Estado de São Paulo (Processo nº 1999.61.000.17724-3), acompanhada de depósito do montante do crédito tributário lançado, conforme cópia da respectiva Guia, constante das fls. 173.*

*"Para que esta instância administrativa possa concluir acerca da solução da lide posta sob a sua apreciação, torna-se imprescindível que se conheça a natureza desta nova ação judicial impetrada pela recorrente, assim como o seu objeto, ressaltando-se que o correspondente depósito foi efetuado em 21/07/1999, portanto, em data anterior à ciência da decisão recorrida (31/08/1999, conforme documento de fls. 149)."*

A diligência efetuada resultou na juntada de cópia da petição inicial da aludida medida cautelar (fls. 206/218), na qual a ora autuada requer "( . . . ) LIMINARMENTE a tutela cautelar, cancelando os lançamentos dos créditos tributários oriundos dos autos de infração nº ( . . . ), em razão da Nulidade dos mesmos ( . . . )" – destaques no original; a decisão judicial (cópia às fls. 219/222) indeferiu o pedido de liminar, ressaltando à parte efetuar o depósito do valor dos débitos, o que foi implementado, conforme trecho da Resolução acima reproduzido.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16327.000047/99-61

Acórdão nº : 105-13.300

Em 03 de agosto de 1999, a ora Recorrente ingressou com a Ação Declaratória de Nulidade de Crédito Tributário contra a União Federal, de acordo com a cópia da petição inicial de fls. 223/250, na qual requer em Juízo, que seja declarada a nulidade do crédito tributário constituído nos presentes autos.

Observe-se que todos os passos processuais descritos antecederam à ciência da decisão da primeira instância administrativa (31/08/1999, segundo o documento de fls. 149), tendo a autuada interposto o recurso voluntário sob análise, em 29/09/1999, conforme petição de fls. 150.

Dessa forma, entendendo restar plenamente configurada nos autos, a renúncia do contribuinte ao direito de recorrer na esfera administrativa, a teor do comando contido no § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20/12/1979, a seguir transcrito:

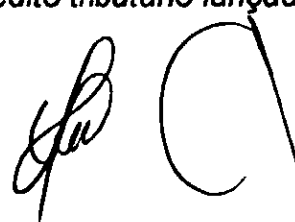
*"Art. 1º - omissis.*

*"(. . .)*

*"§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."*

Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 38, e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980 (Lei das Execuções Fiscais).

O item da diligência não cumprido pela repartição de origem dizia respeito a *"(. . .) uma aparente contradição contida na decisão recorrida, a qual se confirmada, poderá obstacular o cumprimento da decisão que vier a ser prolatada por este Colegiado, caso o julgamento confirme a procedência do crédito tributário lançado."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16327.000047/99-61

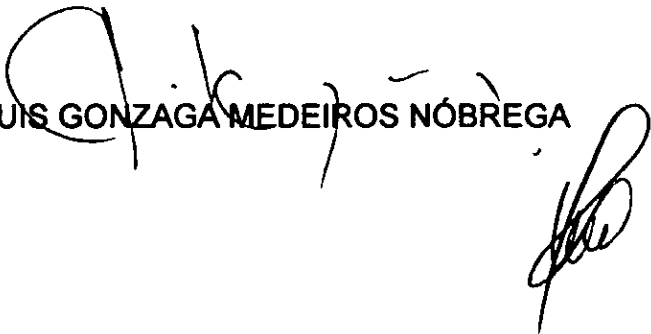
Acórdão nº : 105-13.300

Como os fatos relatados conduzem a que Colegiado não conheça do mérito do recurso voluntário interposto, a procedência do crédito tributário lançado não será objeto de decisão, restando prejudicada a motivação do esclarecimento buscado naquela ocasião, além do fato de a exigibilidade do crédito tributário se encontrar suspensa, enquanto mantido o depósito integral de seu montante (a ser confirmado pelo órgão preparador), na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Em função do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário apresentado, quanto ao mérito, em face de haver o contribuinte renunciado ao direito a sua interposição nesta instância administrativa, por optar pela discussão da matéria na via judicial, conforme demonstrado.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA